DELIBERAÇÃO AC00 - 2464/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19887/2016/001
PROTOCOLO	: 1846413
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso,** Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, para o fim de excluir os itens “II e III” da **Decisão Singular nº G.JRPC - 3272/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/19887/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, por entender excessiva a multa anteriormente aplicada e, ainda, considerando a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução n° 76/2013; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, Senhor Ari Basso (CPF/MF nº 058.0919.820-00), em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3272/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1547, em 15 de maio de 2017, que assim deliberou:

> *I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da:*
>
> *a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 32, de 2016 (primeira fase);*
>
> *b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 28, de 2016 (segunda fase);*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor ARI BASSO, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 28, de 2016 (homologada em 3/08/2016 (peça n. 15, fls. 281-283), enviada ao TC/MS em 27/09/2016 (peça n.0, fls. 1);*

Em apertada síntese, o recorrente argumenta que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu em virtude de uma deficiência que havia no setor responsável pelo envio desses documentos.

Ressalva, ainda, que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir essas falhas, motivo pelo qual requer que tais fatos sejam relevados, uma vez que ficou comprovado nos Autos que todos os procedimentos necessários para a contratação se deram dentro da legalidade, moralidade e transparência e que foram respeitados os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ao final, pugna pelo integral acatamento e provimento do presente Recurso, para o fim de desconstituir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3272/2017.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 35850/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde que, ao analisar o recurso apresentado, entende que o período de atraso para envio de documentos não totalizou 30 (trinta) dias, concluindo que a multa arbitrada merece revisão, já que a penalidade apenas atinge tal limite quando igualado ou passado o trintídio.

Por fim, opina pelo provimento parcial do recurso, para redução da multa aplicada no item II, da decisão DSG – G.JRPC - 3272/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3º PRC - 1369/2019 ressalta que sobre sua ótica, as justificativas apresentadas por parte do Recorrente devem prosperar em parte, haja vista que o valor da penalidade imposta está além do valor arbitrado, sendo passivo de revisão.

Ao final, opina conhecimento e provimento parcial do Recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, para reformar a r. Decisão Singular nº G.JRPC - 3272/2017, para adequar a multa em 15 (quinze) UFERMS, nos termos do art. 46, *caput* da LC 160/2012;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3272/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo conhecimento do Recurso e pelo provimento parcial do mesmo, adequando a multa em 15 (quinze) UFERMS, nos termos do art. 46, “caput” da LC 160/2012, conforme manifestação do MPC.

Neste sentido, acompanho, em partes, tal posicionamento.

O Recorrente suplica pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

Saliento que o período de atraso não totalizou 30 (trinta) dias, motivo pelo qual entendo excessiva a multa arbitrada na Decisão ora combatida.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[1] não se mostrou corretamente aplicada, uma vez que não observou o número de dias em atraso, ultrapassando o limite previsto, qual seja, o de uma UFERMS por dia de atraso.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de **uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(Grifei)**

Entretanto, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, aplicável à época, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 da Resolução 76/2013, transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela Decisão Singular nº G.JRPC - 3272/2017, nos itens "II e III", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Ari Basso** (CPF/MF nº 058.0919.820-00), Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução n° 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens "II e III" da **Decisão Singular nº G.JRPC - 3272/2017**, prolatada nos autos do

Processo TC/19887/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, por entender excessiva a multa anteriormente aplicada e, ainda, considerando a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução n° 76/2013;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/DSSM